



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601268-50.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601268-50.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL ANDERSON DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL ANDERSON DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO ENSEJAM DESAPROVAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA DOS RECURSOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Daniel Anderson dos Santos, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Daniel Anderson dos Santos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que o candidato sanasse as falhas apontadas no parecer Id 797963, tendo o interessado juntado esclarecimentos e documentos.

Após nova análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1119213 pela desaprovação das contas.

Intimado acerca do parecer, o candidato peticionou prestando mais esclarecimentos.

Em parecer após vista, a ACAGE manteve o entendimento pela desaprovação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer também pela desaprovação das contas.

Por fim, o candidato juntou os extratos que ainda não haviam sido apresentados (Id 1433663).

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidato Daniel Anderson dos Santos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, observa-se que o órgão técnico e o Ministério Público opinaram pela desaprovação diante da presença das seguintes falhas:

4. O que se refere ao item 5.1. do Parecer Técnico Conclusivo, o prestador não apresentou extratos bancários da conta 17527-7, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Quanto ao item 5.2. do Parecer Técnico Conclusivo, o prestador não cumpriu o disposto no art. 64 da Resolução TSE nº 23.553/2017, caracterizando inconsistência grave geradora de desaprovação, pela não identificação da origem dos recursos próprios aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular. Registre-se, que o prestador de contas teve três oportunidades para juntar documentos comprobatórios de sua capacidade financeira para a aplicação dos recursos em sua campanha, contudo, não o fez.

6. Tratando-se do item 6. do Parecer Conclusivo, o prestador não apresentou a Nota Fiscal de nº 3540300 emitida pela FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 82,78, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. Referindo-se ao item 7. do Parecer Conclusivo o prestador não se manifestou, permanecendo a inconsistência.

No que diz respeito à juntada dos extratos, percebo que o candidato apresentou os documentos após a manifestação da ACAGE e do MP, confirmando a não movimentação da conta e sanando a irregularidade.

Pertinente aos recursos próprios utilizados na campanha, apontou o órgão técnico que o candidato não comprovou sua renda, porém o prestador esclarece que é isento de declaração do imposto de renda, e poderia

utilizar até o limite da isenção para realizar gastos de campanha.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita é falha da qual não resulta dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas, não havendo nos autos indício de ilicitude na procedência dos recursos.

Ademais, há que se considerar que o montante de R\$ 1.450,00 consiste em pequeno valor quando analisado isoladamente, tendo o candidato condições de ter auferido tal rendimento ainda que não tenha comprovado.

Esse, inclusive, é entendimento pacificado no caso de doações de recursos a candidatos em campanha, com farta jurisprudência do TSE e também deste Regional.

Quanto ao item 7 apontado no parecer, trata-se de mera divergência no nome do fornecedor, estando a despesa devidamente consignada. Acerca desse item a própria ACAGE tratou como mera inconsistência que não acarreta a desaprovação das contas.

Por fim, em que pese o candidato não ter apresentado a nota fiscal emitida pelo Facebook, observo que o valor apontado é ínfimo (R\$ 82,78) e não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas e também não enseja sua desaprovação.

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Daniel Anderson dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

